

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL.

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.624

Recurso nº 96.811 - IPRJ - EXS. 1985 e 1986

Recorrente MERCADO SUL AMERICANO LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

OMISSÃO DE RECEITA - A diferença de valor de contas contabilizadas a menor em comparação com o livro de registro de entradas, não devidamente esclarecida, mesmo após intimação, legitima a tributação.

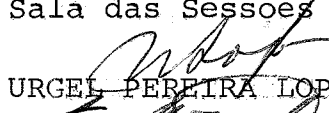
SALDO CREDOR DE CAIXA - A presença de saldo credor de caixa, recomposto o seu fluxo, autoriza a exigência de omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária a maior de conta do Patrimônio Líquido torna correta a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADO SUL AMERICANO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.091/89-32

RECURSO Nº: 96.811

ACÓRDÃO Nº: 101-80.624

RECORRENTE: MERCADO SUL AMERICANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de nos exercícios de 1985 e 1986, ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim determinada: 1985 - 1) débito a maior de correção monetária considerado na apuração do resultado do exercício, conforme demonstrado... (arts. 347, 348, 357, 358 e 361); 2) omissão de receitas por desembolsos em valores superiores às disponibilidades contabilizadas, conforme demonstrado no item 4 do Termo de Verificação...(art. 157, p.1., 172, 174, 175 e 178); 3) omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado, conforme demonstrado no item 5 do Termo de Verificação...(art. 180); - 1986 - 4) débito a maior de correção monetária, conforme demonstrado no item 2 do Termo de Verificação...(arts. 347, 348, 357 e 358); 5) omissão de receitas caracterizada pela contabilização a menor das compras efetuadas conforme demonstrado no item 3 do Termo de Verificação (arts. 157, p.1., 172, 174, 175 e 178); e 6) omissão de receita caracterizada por desembolsos em valores superiores às disponibilidades contabilizadas, conforme item 4 do Termo de Verificação (arts. 157, p.1., 172, 174 e 178). Todos os artigos indicados no RIR/80.

A impugnação apresentada a fls. 35, inicia dizendo

Acórdão nº 101-80.624

ser impossível à Recorrente o pagamento do crédito tributário apurado, mesmo por parcelamento.

No mérito quanto ao exercício de 1985 disse: que a diferença era tão só de Cr\$ 164,71, já que o saldo da conta Lucros e Perdas em 31.12.83 era de Cr\$ 27.835,29 contra a distribuição de Cr\$ 28.000,00, quanto ao débito a maior de correção monetária; que a jurisprudência era unânime em rejeitar lançamentos alicerçados em depósitos bancários que se refira a pessoas físicas quer se refira a pessoa jurídicas, citando inúmeras ementas, quanto aos depósitos bancários superiores aos registros contábeis; que com respeito a contabilização a menor em relação ao registro contábil, resultava em falta de custo, com consequente expansão dos resultados, nada levando a omissão de receitas.

O Fisco se manifestou a fls. 57, chamando a atenção para o fato de não terem sido enfrentadas as acusações descritas nos itens 3 e 4 do auto de infração. Rechaçou a argumentação de defesa quanto ao item 1, vez que para se apurar o lucro líquido do exercício era necessário que se apurasse, primeiramente, o saldo da conta de correção monetária, não sendo possível a apuração do resultado do exercício, a distribuição de parte do mesmo com a escrituração do resultado diminuída da parte já distribuída.

Com relação aos itens 2 e 6, a farta jurisprudência sobre a tributação com fundamento em depósitos bancários não se aplicava ao caso, vez que em verdade a exigência do auto de infração tinha por fundamento saldos credores de caixa, conforme item 4. do Termo de Verificação, assim consignado: "verificamos que o contribuinte efetuou pagamentos e depósitos em valores superiores às suas disponibilidades".

Em atenção ao item 5 do auto de infração, tinha sido a Recorrente intimada a informar e demonstrar a causa da di-



Acórdão nº 101-80.624

vergência de valores escriturados no livro registro de entradas' e livro diário, o que provocou a seguinte resposta: "o livro Registro de Entradas foi alterado naqueles respectivos meses" e "o último lançamento do mês foi maldosamente alterado na diferença exata", concluindo o Fisco: "entendemos estar devidamente caracterizada omissão de receitas pela contabilização a menor no Diário do valor das compras constantes do Registro de Entradas' com o conseqüente pagamento das mesmas com recursos estranhos à contabilidade".

A decisão recorrida sintetiza as suas conclusões, para manter o lançamento na ementa elaborada:

"RECEITAS OPERACIONAIS

OMISSÃO DE RECEITA

Não contabilização de parte do preço pago na aquisição de mercadorias - Verificada a contabilização de compras por custo menor do que o realmente pago, presume-se que a diferença foi liquidada com recursos à margem da contabilidade.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a fiscalização detectou e levantou saldos credores de Caixa considerando que as disponibilidades existentes na referida conta são insuficientes para justificar ao mesmo tempo todos os depósitos bancários e todos os pagamentos efetuados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Legítima a tributação do débito de correção monetária a maior, considerado na apuração do resultado do exercício, em desacordo ao disposto no artigo 347 do RIR/80."

Quanto aos itens do lançamento não enfrentados, foram considerados parte não litigiosa do processo.

Intimada a Recorrente da decisão monocrática em 13 de fevereiro de 1990, em 09 de março do mesmo ano apresentou o seu recurso voluntário (fls. 74), reportando-se à sua impugnação, questionando o critério de cálculo da correção monetária, em quanto inexistente acusação de saldo credor de caixa no lançamento, sendo certo ainda que jamais poderia ter comprado a mercadoria dita não contabilizada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.624

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

Como já objeto de alerta na decisão recorrida , deixou a Recorrente de enfrentar as acusações constantes dos itens 3 e 4 do auto de infração, pelo que subsistentes as mesmas.

Com o respeito à distribuição de lucros e as devidas correções monetárias, os mapas elaborados pelo FISCO ' não sofreram a devida contradição para serem rechaçados (fls. 26 e 27). A questão depósitos bancários não correspondem a interpretação dada pela Recorrente. Em verdade os mapas de fls. 10/17, constituem um critério lógico de fluxo de caixa, onde foram considerados para a apuração dos saldos: os valores recebidos por vendas, os pagamentos por caixa, por bancos e os saldos respectivos. Toda vez em que o saldo foi negativo, entendeu o Fisco equivaler a saldo credor de caixa. Também este foi um critério, pelo menos lógico. Cabia à Recorrente tê-lo contrariado. Não o fez. Contentando-se em divagar sobre a legitimidade da tributação com fundamento em depósitos bancários, o que não pode ser aceito. Se o saldo de caixa apresentou situação credora, legítima a presunção da existência de omissão de receita.

A acusação de omissão de receita pela existência de compras declaradas no livro de registro de entradas sem a correspondente contabilização, não encontrou a devida explicação. A resposta de fls. 18 chega a ser ininteligível, como confusa ainda é a afirmação do Fisco de fls. 23, ao afirmar : "Deixamos de intimar o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento dos valores lançados a menor no Diário tendo em vista que o mesmo nos respondeu por escrito" em 02.08.89, que o RE foi alterado para mais e que os valores corretos são os constantes do Diário".

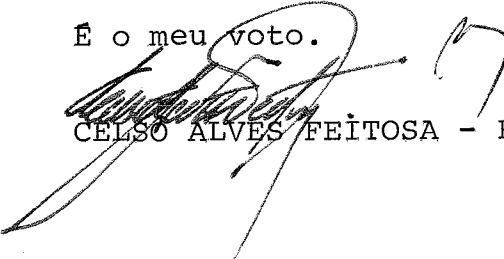


Acórdão nº 101-80.624

Ora, sem a devida justificação, considerado que os valores segundo a Recorrente seriam os do Diário e, não do RE, impossível sucesso ao recurso quanto a também este item.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

mf